REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 309/2018

Cria o Fundo Municipal de Mobilidade Urbana – FMMU.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Mobilidade Urbana (FMMU), vinculado à Secretaria Municipal de Mobilidade, regido nos termos da legislação específica, com a finalidade de promover os suportes técnico e financeiro necessários às políticas de melhoria da mobilidade urbana, focadas nos aspectos de segurança, acessibilidade universal, democrática, inclusiva e sustentável, priorizando a implementação de ações e medidas para garantir a qualidade e eficiência do transporte coletivo, dos meios não motorizados e da integração entre as diversas modalidades de transportes, no âmbito do Município, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 12.587/2012, bem como na Lei Municipal nº 9.374/2018.

Art. 2º Os recursos financeiros do FMMU deverão ser aplicados exclusivamente em:

I - financiamento e investimento em planos, programas, projetos, ações e serviços relacionados à mobilidade urbana no Município;

II - criação, desenvolvimento e aperfeiçoamento de programas, soluções e mecanismos de gerenciamento, planejamento, tecnologia, inovação, preservação e sustentabilidade ambiental e sistemas inteligentes, relacionados à gestão do transporte público;

III - realização de estudos e pesquisas relacionados ao transporte público e afins;

IV - manutenção, modernização, melhoria da qualidade e expansão dos serviços públicos municipais de transporte coletivo de passageiros;

V - execução de medidas e ações destinadas a garantir maior eficiência ao transporte coletivo de passageiros;

VI - fomento e investimento na estrutura e infraestrutura de mobilidade urbana, notadamente em relação ao transporte coletivo de passageiros, podendo, inclusive, se for o caso, dar os recursos do FMMU em garantia do sistema;

VII - outras ações relacionadas às diretrizes instituídas para a política nacional de mobilidade urbana;

VIII - suporte a despesas relacionadas aos riscos do Município na concessão dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros.

Art. 3º Constituem receitas possíveis do FMMU:

I - arrecadação da outorga onerosa estabelecida nos contratos de concessão do serviço público de transporte coletivo de passageiros do Município;

II - arrecadação das multas contratuais aplicadas às concessionárias do serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município;

III - doações, subvenções, legados, contribuições ou repasse, inclusive oriundos de contratos e/ou convênios, a qualquer título, de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

IV - rendimentos integrais resultantes de aplicações financeiras realizadas pelo FMMU;

V - recursos provenientes de operações de créditos internos ou externos, ajuda ou cooperação nacional ou internacionais destinados aos objetivos e diretrizes para os fins a que se propõe este Fundo;

VI - dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares a ele destinados;

VII - recursos provenientes de outras fontes.

Parágrafo único. Os recursos do FMMU serão depositados em conta bancária específica do Fundo, sob a denominação de Fundo Municipal de Mobilidade Urbana – FMMU.

Art. 4º O Fundo Municipal de Mobilidade Urbana – FMMU será composto por um Conselho Gestor do FMMU, formado pelos seguintes membros:

I - Secretário Municipal de Mobilidade, que o presidirá;

II - Secretário Municipal da Fazenda;

III - Secretário Municipal da Casa Civil.

§ 1º Para o caso de impossibilidade de comparecimento às reuniões do Conselho Gestor do FMMU, os secretários municipais mencionados nos incisos do *caput* deste artigo poderão designar o respectivo suplente, cuja indicação deverá recair sobre o Subsecretário ou o Chefe de Gabinete da Pasta.

§ 2º A participação no Conselho não será remunerada, sendo, porém, considerada de relevante interesse público.

§ 3º As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 4º O Conselho reunir-se-á ordinariamente a cada seis meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente.

§ 5º O funcionamento das reuniões do Conselho será disciplinado pelo Regimento Interno a ser aprovado por seus membros.

§ 6º O Conselho elaborará, anualmente, o Orçamento e Plano de Aplicação de Recursos do Fundo.

Art. 5º Compete ao Conselho Gestor do FMMU:

I - aprovar anualmente o plano de aplicação de recursos do Fundo, com observância das diretrizes estabelecidas nesta Lei;

II - aprovar as contas anuais do Fundo antes de sua remessa aos órgãos de controle interno da Municipalidade;

III - definir a aplicação de recursos do FMMU, submetendo-a à apreciação do Chefe do Executivo Municipal;

IV - aprovar seu regimento interno;

V - dirimir dúvidas quanto à aplicação das diretrizes e normas relativas ao Fundo e matérias de sua competência;

VI - promover todas as medidas necessárias para a realização dos objetivos e diretrizes previstos nesta Lei.

Parágrafo único. As manifestações e deliberações do Conselho Gestor do FMMU serão publicadas no Diário Oficial do Município.

Art. 6º Fica criado um cargo em comissão de Gestor do Fundo, Grau 55, na Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, a ser nomeado pelo Chefe do Executivo, o qual será responsável pelos atos de gestão do FMMU.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Mobilidade fornecerá o apoio técnico e administrativo necessário para:

I - executar as funções de apoio técnico e administrativo ao Conselho Gestor;

II - elaborar a proposta do plano de aplicação dos recursos financeiros, consideradas as demandas do transporte público municipal, a ser apreciada anualmente pelo Conselho Gestor;

III - publicar no Diário Oficial do Município as decisões referentes aos programas e projetos apoiados pelo Fundo.

Art. 8º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e suplementações, se necessárias.

Art. 9º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promover as modificações necessárias no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária do exercício 2019, incluindo, caso necessário, a abertura de créditos adicionais, remanejamentos, transposições e transferência, observada a legislação vigente e os limites das dotações globais.

Art. 10. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 11 de dezembro de 2018.

Paulo Magalhães Júnior
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Lorena Brandão
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira

Aladilce Souza

Alexandre Aleluia

Geraldo Júnior

Luiz Carlos Suíca